



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 423, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. Os preceitos desta Consolidação aplicam-se aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados internacionais.

Parágrafo único: Não se aplicam os preceitos desta Consolidação:

I – aos agentes diplomáticos, no tocante aos serviços prestados no Estado acreditante, e aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil.

II – aos trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

“Art. 643.

.....
§ 4º A Justiça do Trabalho é competente também para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados, observado o disposto no art. 7º-A.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição dispõe sobre a aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos empregados em embaixadas, consulados e organismos internacionais. Não se trata de inovação. Apenas buscamos transpor para o texto legal normas que a jurisprudência consagrou, evitando, assim, debates e discussões desnecessárias que acabam causando insegurança jurídica e sonegação de direitos. Tornando a regra transparente podemos evitar que inúmeros trabalhadores brasileiros sejam vítimas da desinformação e da falta de garantia de direitos.

Observa-se, em relação ao Direito do Trabalho, que os princípios gerais que regem a aplicação das leis apontam para o reconhecimento da territorialidade como fundamento para a aplicação de suas normas. Assim, vale a legislação do local em que são prestados os serviços. Essa regra é reconhecida e, em nossa proposição, estamos apenas deixando esse fato claro e inquestionável.

No geral, a norma de maior importância, no que se refere ao trabalho em embaixadas, consulados e organismos internacionais é a Convenção de Viena para Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Nossa proposição respeita os limites e as definições ajustadas nessa convenção, excluindo os trabalhadores ali especificados do âmbito de aplicação da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Na mesma linha, excluímos os agentes diplomáticos e empregados que não sejam brasileiros e não possuam residência permanente no Brasil. Tudo isso em conformidade com disposições internas constantes da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, na qual são definidos os vistos oficiais e de cortesia.

Ainda assim, é fundamental que haja norma interna sobre o tema, em especial para dispor sobre os empregados aqui contratados, sejam locais ou estrangeiros. A eficácia das normas brasileiras, no que se refere a esses empregados, é pequena e a aplicação delas é tímida. E muitos trabalhadores brasileiros ficam sem a cobertura de direitos trabalhistas e previdenciários (sem acesso a licença-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios). Sendo assim, é grande o número de demandas judiciais perante a Justiça do Trabalho.

Havendo norma legal clara, o Ministério do Trabalho e do Emprego e o Ministério das Relações Exteriores, além de advogados e sindicatos, poderão orientar com segurança empregados e empregadores, reduzindo o número de litígios e dando eficácia à legislação trabalhista nacional.

Finalmente, a proposta que apresentamos nesse momento decorre de subsídios colhidos durante Audiência Pública realizada nesta Casa e o seu texto inicial foi elaborado, com seriedade e competência, pela Auditora Fiscal do Trabalho, Tânia Mara Coelho de Almeida Costa. Como se pode ver, o tema foi analisado e discutido com profundidade e é representativo de um consenso obtido com transparência.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos exanumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)

§ 1º - As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social. (Vide Lei nº 3.807, de 1960)

§ 2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965.

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Havendo o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com o artigo 51, parágrafo 2, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965,

DECRETA:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2012.